



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

PARECER ADMINISTRATIVO nº 27/2026

Interessado: Carlos Alberto Nogueira

Assunto: Pedido de cancelamento de publicidade, 2º instância

Processo Administrativo: VLC 020503/000357/2026.

Relator : Vanessa Erbisti de Freitas

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **Carlos Alberto Nogueira**, por meio do qual pleiteia o **cancelamento do cadastro/lançamento relativo à publicidade**, alegando, em síntese, a inexistência do fato gerador ou a desnecessidade de manutenção da obrigação tributária correspondente.

O processo foi regularmente instruído e encaminhado para análise jurídica, a fim de verificar a possibilidade legal do cancelamento pretendido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **Código Tributário do Município de Valença**, instituído pela **Lei Complementar nº 279/2024**, dispõe em seu **artigo 397** acerca da incidência, manutenção e cancelamento das obrigações tributárias relacionadas à publicidade, vinculando-as à **existência do engenho publicitário, à identificação do estabelecimento e à potencial veiculação de mensagem de caráter econômico ou institucional**.

Nos termos do referido dispositivo legal, o cancelamento da publicidade **somente é admitido quando comprovada, de forma inequívoca**, a cessação do fato gerador, o que inclui, entre outros aspectos:

- a inexistência de qualquer meio visível de divulgação no local do estabelecimento;
- a retirada definitiva de letreiros, placas, painéis ou demais engenhos publicitários;
- a comunicação tempestiva ao Fisco Municipal, acompanhada de prova material idônea.

No caso em análise, **não restou comprovado nos autos o atendimento integral das exigências previstas no art. 397 da Lei Complementar nº 279/2024**, uma vez que não há documentação suficiente que demonstre a efetiva eliminação do elemento publicitário ou a descaracterização do fato gerador.

Ademais, enquanto o estabelecimento permanecer identificado visualmente ou apto à divulgação de sua atividade econômica, **subsiste a obrigação tributária**, sendo inviável o cancelamento pretendido, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária e à legislação municipal vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de cancelamento de publicidade formulado por Carlo Alberto Nogueira**, tendo em vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos no **artigo 397 da Lei Complementar nº 279/2024**, permanecendo hígida a obrigação tributária até que seja comprovada, de forma cabal, a cessação do respectivo fato gerador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Valença, 18 de Março de 2026.

Relatora : Vanessa Erbisti de Freitas

Vanessa Erbisti de Freitas
Corretora de Imóveis
CRECI/RJ 91538 - 0